

Brasília, 17 de agosto de 2022.

N e s t a

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 63/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para modernização da atividade saúde bucal das Unidades Operacionais do Sesc-DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação encaminhado por e-mail, em 10/08/2022, às 9h04, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que há direcionamento de marcas de equipamentos de fabricantes específicos, inviabilizando a participação das empresas concorrentes no certame. Assim, requer a reformulação dos descritivos, sem que haja qualquer vinculação com determinada marca ou fabricante.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Saúde, a qual teceu o seguinte parecer:

Tornada equânime a questão do regulamento balizador do processo licitatório, seguiremos para a questão do termo “marca sugerida” que consta no Instrumento Convocatório. Ocorre que o termo não limita ou restringe o caráter competitivo, uma vez que se refere unicamente como parâmetro para a aquisição.

Da própria análise da etimológica da palavra “sugestão”, que atesta segundo o Dicionário Eletrônico Houaiss “vem do latim suggestio, õnis ação de construir, construção, edificação; conselho, parecer, sugestão, instigação”, conclui-se que não temos no caso concreto uma exigência de marca específica.

Validando ainda a sugestão de marcas em Procedimentos de Licitação, o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 113/2016 – Plenário já se manifestou acerca do tema como se vê:

“A vedação à indicação de marca não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação. A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro, admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o

segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada.” (grifo nosso)

Em síntese, não cabe a alegação abordada pela requerente no que tange a questão da restrição do caráter competitivo do certame.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Ozzyara dos Santos Lima
Supervisão de Compras
Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp
Sesc-AR/DF